

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CHAMAMENTO PÚBLICO DA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO DE GOIÁS – AGEHAB – SRA. NEILA MARIA MELO DE OLIVEIRA

Processo nº: 2017.01031.002192-31

Chamamento Público nº 002/2017

RIVIERE CONSTRUTORA EIRELI EPP, pessoa jurídica de direito privado, com endereço na Alameda Câmara Filho, Nº 1420, Qd. 135 Lt. 05, Parque Oeste Industrial, Goiânia - Goiás, inscrita no CNPJ/MF nº 16.958.418/0001-46, por seu representante legal Lucas Vasconcelos de Lucena e procurador jurídico infra-assinado, com a vênua e acatamento costumeiros, comparece perante Vossa Senhoria para apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra decisão de inabilitação da empresa **RIVIERE CONSTRUTORA EIRELI EPP**, proferida em 09 de outubro de 2017, pelas razões de fato e de direito a seguir elencadas.

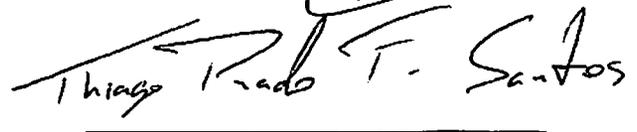
Goiânia, 17 de outubro de 2017.

Nestes termos,

Pede deferimento.



RIVIERE CONSTRUTORA LTDA-ME



RECEBEMOS
18/10/2017
Aquilino Alves de F. Prado
Coordenador de Licitações - AGEHAB

Thiago Prado F. Santos

OAB 26.883/GO

RAZÕES DO RECURSO

PELA EMPRESA: RIVIERE CONSTRUTORA LTDA-ME

I.

Da TEMPESTIVIDADE

A decisão vergastada foi proferida em "Fase de Habilitação", no Relatório de Julgamento, em 09 de outubro de 2017. O prazo assinalado para apresentação de impugnação ao recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme o item 9.9 do EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 002/2017:

"9.9 – A análise dos DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO ocorrerá em sessão realizada entre os membros da Comissão de Chamamento e o resultado será divulgado, mediante aviso publicado, uma única vez, na imprensa oficial, bem como comunicado aos participantes, abrindo-se o prazo de cinco dias úteis para interposição de recursos dirigidos ao presidente da Comissão de Chamamento".

Dessa forma, a presente medida é tempestiva.

II.

DAS RAZÕES DO RECURSO

No julgamento da fase de habilitação, a Recorrente apresentou documentação, atendendo aos requisitos de "Qualificação Jurídica, Fiscal e Trabalhista", e "Qualificação Econômico-Financeira". Também apresentou documentação referente "Qualificação Técnica", com mais de 700 (setecentas) unidades em seus Atestados de Capacidade Técnica, constando no mesmo o nome de profissionais registrados no CREA que compõe a equipe técnica da Recorrente.

Não obstante isso, a Comissão expôs no Relatório de Julgamento, referente à habilitação técnica da Recorrente, que “Não foi apresentada a capacitação técnico-operacional da empresa, conforme item 5.9.4.3.1 do Edital”, resultando na decisão final de inabilitação.

O item 5.9.4.3.1 do Edital dispõe:

“5.9.4.3. – Capacitação técnico-operacional da empresa:

5.9.4.3.1 - Comprovação de que a empresa executou no mínimo 40% (quarenta por cento) do número de unidades habitacionais apresentado na Tabela 1 por Item de Chamamento, com características e prazos semelhantes ao objeto desse Chamamento, por meio de Atestado de Capacidade Técnica emitida por pessoa jurídica de direito público ou privado, com validade na data de recebimento dos documentos de participação e habilitação, da qual conste, como empresa selecionada/executora do Empreendimento, a proponente, acompanhado de ART – Anotação de Responsabilidade Técnica do profissional responsável pelo serviço;

Reitera-se que foram apresentados mais de 700 (setecentas) unidades em seus Atestados de Capacidade Técnica, cumprindo a exigência de “no mínimo 40% (quarenta por cento) do número de unidades habitacionais apresentado na Tabela 1 por Item de Chamamento, com características e prazos semelhantes ao objeto desse Chamamento”. Tais Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente possuem o nome de cada profissional de engenharia e respectiva ART, com devido registro no CREA, que fazem parte da equipe da Recorrente, sendo que também foram anexados documentos que comprovam o vínculo legal de trabalho de tais profissionais com o representante legal da Recorrente, sr. Lucas Vasconcelos de Lucena.

Ademais, é certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o Crea do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

Lei n. 5.194/66. “Art. 15. São nulos de pleno direito os contratos referentes a qualquer ramo da engenharia, arquitetura ou da agronomia, inclusive a elaboração de projeto, direção ou execução de obras, quando firmados por entidade pública ou particular com pessoa física ou jurídica não legalmente habilitada a praticar a atividade nos termos desta lei.”

Lei n. 8.666/93. “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: I – registro ou inscrição na entidade profissional competente;”

É possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea. A conjugação do inc. II do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionais competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), “indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer provada capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante.” (TCU. Acórdão 655/2016 – Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que **“o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo”**.



Diante da falta de previsão legal e regulamentar, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Vale observar, por fim, que esse também é o entendimento do Tribunal de Contas da União sobre a matéria, representado pelo Acórdão 128/2012 – 2º Câmara e o recém-publicado Acórdão 655/2016 do Plenário:

“1.7. Recomendar à UFRJ que exclua dos editais para contratação de empresa para a execução de obra de engenharia a exigência de registro no CREA dos atestados para comprovação da capacitação técnica operacional das licitantes, tendo em conta a recomendação inserta no subitem 1.3 do Capítulo IV combinado com o subitem 1.5.2 do Capítulo III do Manual de Procedimentos Operacionais para aplicação da Resolução CONFEA nº 1.025/2009, aprovado pela Decisão Normativa CONFEA nº 085/2011”. (Acórdão 128/2012 – 2ª Câmara)”

“9.4. dar ciência ao Município de Itagibá/BA, de modo a evitar a repetição das irregularidades em futuros certames patrocinados com recursos federais, de que:

(...) 9.4.2. a exigência de comprovação de aptidão técnica devidamente registrada junto ao Crea, dando conta de que a empresa interessada já desenvolveu serviços idênticos/semelhantes ao previsto no objeto do edital, contraria a Resolução 1.025/2009 do Confea e o Acórdão 128/2012 – TCU – 2ª Câmara; (Acórdão 655/2016 do Plenário)”

Recentemente em 22.02.2017 foi publicado o Acórdão 205/2017 que confirma o entendimento do Plenário do TCU no sentido de configurar falha na “exigência de registro e/ou averbação de atestado da capacidade técnica operacional, em nome da

empresa licitante, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Crea, o que não está previsto no art. 30, § 3º, da Lei 8.666/1993, que ampara a exigência do referido atestado, contida no item 8.7.2 do instrumento convocatório, e contraria a Resolução Confea 1.025/2009 e os Acórdãos 128/2012-TCU-2ª Câmara e 655/2016-TCU-Plenário”.

Processo

AMS 200942000002176 RR 2009.42.00.000217-6- TRF 1

Ementa

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. INABILITAÇÃO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA COMPROVADA. ILEGALIDADE.

I - Em sendo a certidão de acervo técnico - CAT documento hábil a comprovar a qualificação técnica do licitante, não se afigura legítima, na espécie, a inabilitação da impetrante, em razão da ausência de apresentação de atestado de capacidade técnico-operacional, na espécie.

II - Apelação e remessa oficial desprovidas. Sentença confirmada. A Turma, à unanimidade negou provimento à apelação e à remessa oficial.

De acordo Resolução Confea 1.025/2009,

“Art. 48. A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico”. (grifo nosso)

“Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.”

Logo a empresa que apresenta um amplo quadro técnico, com profissionais que possui capacidade e experiência comprovada superior ao objeto do certame, é mais que capacitada para realização do objeto.



A Lei nº 8.666/93 prevê que, entre outros requisitos, que o procedimento licitatório deverá assegurar a igualdade de condições entre todos os participantes (princípio da isonomia) , sendo que referido procedimento deverá ser processado e julgado com observância fiel dos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, conforme dispõe o art. 3º da legislação supramencionada. Tais princípios orientam também todo procedimento administrativo na Administração Pública, inclusive a nível estadual.

Ainda que se trate de um procedimento de "Chamamento Público", o mesmo deve obediência a normas e princípios constitucionais e legais, não podendo realizar o procedimento ao alvedrio do ordenamento jurídico.

Com efeito o princípio da igualdade deve nortear os procedimentos administrativos em gerais, bem como licitação ou mesmo o "Chamamento Público", de forma não apenas de impedir a discriminação entre os participantes do certame, mas também a ensejar a oportunidade de concorrer, de disputar qualquer pessoa interessada apta a oferecer à Administração Pública as condições de garantia.

Diante disso, o edital pode fazer somente as exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, nos termos do artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

O princípio da isonomia equivale ao tratamento igualitário aos participantes de um processo administrativo, incluído "Chamamento Público", tomando-se um princípio impeditivo de discriminação entre os participantes do certame, impedindo o favorecimento de uns em detrimento de outros.



Nesse ponto, o princípio da isonomia visa justamente equilibrar o princípio da competitividade, impedindo que exigências descabidas e sem base legal, conforme demonstrado, acabem por limitar a participação de determinado(s) participante(s).

Vejamos o que diz Hely Lopes Meirelles em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro" na página 275 da 33ª Edição:

"O desatendimento a esse princípio constitui a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre a perseguição ou o favorecimento administrativo, sem nenhum objetivo ou vantagem de interesse público. "

Portanto, conforme disposto na Resolução da Confea 1.025/2009, art. 48, "A capacidade técnico profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico", bem como no "Parágrafo único - a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico."

Dessa forma, a RECORRENTE comprovou com vasta documentação sua capacidade técnico-profissional, anexando mais de 700 unidades em seus atestados de acervos técnicos de seus profissionais, estando plenamente apta para execução da obra proposta no presente "Chamamento Público".

Exigências editalícias, conforme a presente no item 5.9.4.3.1, que desafiam e violam normas expressas de Resolução da Confea e Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, não podem ser obstáculo para cumprimento do propósito do presente certame, qual seja, a seleção de empresas tecnicamente aptas para a execução de obras de engenharia de moradias para o programa "Minha Casa, Minha Vida".



Nesse sentido, inabilitar a Recorrente seria decisão que viola princípios de isonomia e exclui indevidamente participante tecnicamente apta, por exigência ilegal e inconstitucional.

III.

Do PEDIDO

Ante o exposto, requer se digne Vossa Senhoria:

a) Seja **RECEBIDO** o presente recurso;

b) No mérito, requer o conhecimento das razões do presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, dando-lhe **PROVIMENTO**, culminando assim com a anulação da decisão em apreço, declarando-se a **RECORRENTE** habilitada para prosseguir no "Chamamento Público", como medida da mais transparente Justiça!

Termos em que,
Pede e espera deferimento.
Goiânia, 17 de outubro de 2017.



RIVIERE CONSTRUTORA LTDA-ME



Thiago Prado F. Santos

OAB 26.883/GO